Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Avenida do Café, 543, 4ª Vara Federal de Londrina - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)-331-56250 - www.jfpr.jus.br - Email: prlon04@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003561-48.2017.4.04.7001/PR

IMPETRANTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DO NORTE DO PARANA - SINDIMETAL NORTE PR
ADVOGADO: PATRICIA GRASSANO PEDALINO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - LONDRINA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo interposto por SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DO NORTE DO PARANA - SINDIMETAL NORTE PR contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA objetivando, *verbis:*

> *"...*
>
> *i) O processamento deste instrumento, com a CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA pretendida para garantir às indústrias representadas pela Impetrante o direito líquido e certo de excluirem imediatamente da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores correspondentes ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);*
>
> *ii) Seja determinado que a Autoridade Coatora abstenha-se de autuar as indústrias representadas pela Impetrante, impedindo-a de lançar e exigir estas contribuições sociais em relação à referida base de cálculo, bem como impedindo a Autoridade Coatora de praticar quaisquer atos que impliquem em sanção às indústrias representadas pela Impetrante, especialmente a negativa em fornecer Certidão Negativa de Débito – CND;*
>
> *iii) Seja reconhecido e garantido o direito das indústrias representadas pela Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente, em virtude de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS/COFINS, com tributos arrecadados pela Autoridade Coatora, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91; ou respectivas restituições dos valores recolhidos indevidamente;*
>
> *(...)*
>
> *vi) Seja ao final, concedida a segurança pleiteada para tornar definitiva a liminar inicialmente requerida, sendo decretada a desobrigação de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS às indústrias representadas pela Impetrante; impedida a Autoridade Coatora de autuar às indústrias representadas pela Impetrante, impedindo-a de lançar e exigir estas contribuições sociais em relação à referida base de cálculo, bem com impedindo a Autoridade Coatora de*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

praticar quaisquer atos que implique em sanção às indústrias representadas pela Impetrante; bem como seja garantido o direito das indústrias representadas pela Impetrante de reaverem administrativamente via compensação/restituição o indébito correspondente aos recolhimentos indevidos, devidamente corrigidos pela SELIC.

..."

Para tal desiderato, sintetizou sua causa de pedir no seguinte trecho da petição inicial:

"A Impetrante é entidade representativa das indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico da base territorial já mencionada no tópico acima.

Referidas indústrias sujeitam-se ao pagamento de contribuições sociais arrecadadas pela Autoridade Coatora, em especial a destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição da República.

Além deste tributo, as atividades destas indústrias também constituem fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, de competência arrecadatória estadual previsto no artigo 2º da Lei 11.580/1996.

Entretanto, tal qual será demonstrado na presente demanda, há normas que violam a Constituição Federal ao determinarem a inclusão do ICMS, tributo estadual que representa despesa do contribuinte, na base de cálculo das contribuições sociais PIS/COFINS, de competência da União Federal.

Tais feitos elastecem ilegalmente o conceito de faturamento, e ofendem os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Capacidade Contributiva, majorando significativamente a carga tributária das indústrias representadas pela Impetrante.

Portanto, ilegal o ato praticado pela Autoridade Coatora, ao exigir o recolhimento das contribuições sociais (PIS/COFINS) com base, inclusive, no ICMS, sendo necessário à Impetrante o socorro da tutela jurisdicional para proteger o seu direito líquido e certo das indústrias representadas, de submeterem-se ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, além de poder garantir o direito destas empresas a compensar/restituir os valores indevidamente pagos a maior".

Indeferido o pedido liminar (ev. 9).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no ev. 15, ao passo que seu órgão de defesa judicial manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso no *mandamus* (ev. 14).

O Ministério Público Federal opinou por não se manifestar acerca do mérito do mandado de segurança.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante, em razão de estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE nº 574.706/PR, foi proferida decisão, determinando o sobrestamento daquele recurso até o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5051557-64.2015.404.0000.

A decisão do evento 23 determinou que se aguardasse o julgamento do referido agravo de instrumento.

Posteriormente, em 11/07/2017, foi prolatado acórdão negando provimento ao agravo interno e dando provimento ao agravo de instrumento para autorizar a parte agravante a proceder à suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS.

Petição da parte impetrante informando alteração estatutária quanto à denominação, requerendo regularização do polo ativo (ev. 39).

Ao final, os autos foram remetidos à conclusão.

Relatei! Decido:

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Postula a parte impetrante provimento jurisdicional que obste a inclusão de valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tema esse objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF - **Tema 69** (*Leading Case* RE 574.706/PR), que, em recente julgamento, ocorrido em **15.3.2017**, firmou tese no seguinte sentido:

> *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."*

Isso posto, desnecessárias maiores digressões acerca do direito da parte, que decorre de entendimento já firmado no âmbito do STF, conforme RE 574.706/PR, publicado em 02.10.2017, *verbis:*

> *"1. Inicialmente, é de se acentuar não ter apresentado a Procuradoria Geral da República parecer neste recurso extraordinário, afirmando considerar mais adequado aguardar a conclusão do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 (fls. 156/157).*
>
> *Tanto não constitui obstáculo ao julgamento, por ter-se manifestado aquela instituição no Recurso Extraordinário n. 240.785 e na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, nas quais se tem idêntico objeto ao do presente recurso.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Ressalte-se que, ainda que fosse conveniente a apreciação conjunta deste recurso extraordinário com a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não parece recomendável a postergação deste julgamento, pois, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos para aguardar o deslinde desta causa, nos termos dos arts. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para a pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos.

2. Por igual não prospera a arguição de impossibilidade de se conhecer deste recurso pela ausência de interposição de embargos infringentes na instância antecedente.

Em primeiro lugar, há de se anotar ter-se, na origem, mandado de segurança, que não enseja aqueles embargos. Em segundo lugar, porque, ainda em 2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria aqui cuidada, pelo que, se fosse o caso de oposição de embargos – e não o é – teria sido superado nesta situação.

3. Superadas aquelas objeções preliminares, tem-se que a questão aqui posta se centra na possibilidade jurídica de se incluir o valor do ICMS, imposto gerado na circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, na definição de faturamento para definição de base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como se tem na decisão recorrida, de 17.7.2007, concluiu o Tribunal Regional Federal da 4a Região:

"TRIBUTÁRIO – ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS."

Quanto à definição de faturamento, este Supremo Tribunal Federal dedicou muitas sessões de julgamento a essa elucidação, em razão da complexidade do tema. Para não reiniciar debate sobre matéria antes examinada e concluída, peço vênia para transcrever trechos do voto do Ministro Cezar Peluso, proferido nos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, no qual traçado histórico da legislação e da jurisprudência sobre o tema:

> *"faturamento não pode soar o mesmo que receita, nem confundidas ou identificadas com as operações (fatos) 'por cujas realizações se manifestam essas grandezas numéricas'.*
>
> *A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) prescreve que a escrituração da companhia 'será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos' (art. 177), e, na disposição anterior, toma de empréstimo à ciência contábil os termos com que regula a elaboração das demonstrações financeiras (...).*
>
> *Nesse quadro normativo, releva apreender os conteúdos semânticos ou usos linguísticos que, subjacentes ao vocábulo receita, aparecem na seção relativa às 'demonstrações do resultado do exercício'. Diz, a respeito, o art. 187 daquela Lei:*
>
> *'Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:*
>
> *I – a receita bruta de vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

II – a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III – as despesas com vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

V – o resultado do exercício antes do Imposto de Renda e a provisão para o imposto;

VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII – o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social. § 1º. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda;'

Como se vê sem grande esforço, o substantivo receita designa aí o gênero, compreensivo das características ou propriedades de certa classe, abrangente de todos os valores que, recebidos da pessoa jurídica, se lhe incorporam à esfera patrimonial. Todo valor percebido pela pessoa jurídica, a qualquer título, será, nos termos da norma, receita (gênero). Mas nem toda receita será operacional, porque pode havê-la não operacional. Segundo o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404/76, distinguem-se, pelo menos, as seguintes modalidades de receita:

i) receita bruta das vendas e serviços;

ii) receita líquida das vendas e serviços;

iii) receitas gerais e administrativas (operacionais);

iv) receitas não operacionais.

Não precisa recorrer às noções elementares da Lógica Formal sobre as distinções entre gênero e espécie, para reavivar que, nesta, sempre há um excesso de conotação e um deficit de denotação em relação àquele. Nem para atinar logo em que, como já visto, faturamento também significa percepção de valores e, como tal, pertence ao gênero ou classe receita, mas com a diferença específica de que compreende apenas os valores oriundos do exercício da 'atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços' (venda de mercadorias e de serviços). De modo que o conceito legal de faturamento coincide com a modalidade de receita discriminada no inc. I do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações, ou seja, é 'receita bruta de vendas e de serviços'. Donde, a conclusão imediata de que, no juízo da lei contemporânea ao início de vigência da atual Constituição da República, embora todo faturamento seja receita, nem toda receita é faturamento.

Esta distinção não é nova na Corte.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

A acomodação prática do conceito legal do termo faturamento, estampado na Constituição, às exigências históricas da evolução da atividade empresarial, para, dentro dos limites da resistência semântica do vocábulo, denotar o produto das vendas de mercadorias e de serviços, já foi reconhecida nesta Corte, no julgamento do RE 150.764. (...)

Este mesmo preciso conceito do significante faturamento, como receita bruta proveniente de venda de mercadorias e de serviços, foi, aliás, fixado e adotado no julgamento da ADC 1. (...)

Em diversas outras passagens do julgamento, fez-se remissão ao decidido pelo Plenário no RE 170.555 sobre o FINSOCIAL (Rel. p/ o ac. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 149/259-293), a respeito da relação lógico-jurídica entre o conceito de faturamento pressuposto pela Constituição e de receita bruta previsto na lei de instituição daquele tributo. Ficou aí decidido expressamente: i) faturamento não se confunde com receita (esta é mais ampla que aquele); ii) o conceito de receita bruta, entendida como produto da venda de mercadorias e de serviços, é o que se ajusta ao de faturamento pressuposto na Constituição (interpretação conforme).

No RE 170.555, atacava-se, dentre outras normas, a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, que dispunha:

(...)

Tal preceito, segundo a recorrida, teria ampliado o conceito de faturamento adotado pela Constituição na redação original do art. 195, I, que é o que agora se torna a aguir e discutir.

O Plenário entendeu que o FINSOCIAL fora recebido como contribuição social e que a expressão receita bruta deveria interpretar-se em conformidade ou correspondência com a noção de faturamento acolhida pela Constituição, no seguinte valor semântico:

'(...)

8. A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformarse ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço.'

Prevaleceu a interpretação professada pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, designado relator do acórdão, nos seguintes termos:

'42. Resta, nesse ponto, o argumento de maior peso, extraído do teor do art. 28 analisado: não se cuidaria nele de contribuição incidente sobre o faturamento – hipótese em que, por força do art. 195, I, se entendeu bastante a instituí-la a lei ordinária –, mas, literalmente, de contribuição sobre a receita bruta, coisa diversa, que, por isso, só poderia legitimar-se com base no art. 195, § 4º, CF, o qual, para a criação de outras fontes de financiamento da segurança social, determinou a observância do art. 154, I, e, portanto, da exigência de lei complementar no último contida. Nessa linha, impressionou-me fundamente a cerrada

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

argumentação desenvolvida em seus estudos por Ataliba e Giardino (RDTrib., 35/151), Mizabel Derzi (RDTrib., 55/194, 217), Gustavo Miguez de Mello (Parecer no Instituto dos Advogados Brasileiros) e Hamilton Dias de Souza (memorial).

43. Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento – cuja procedência teórica não questiono –, não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei.

44. Baixada para adaptar a legislação do imposto sobre a renda à Lei das Sociedades por Ações, dispusera o Dec.-Lei 1.598, 26-12-77:

'Art. 12 – A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º – A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas'

45. Sucede que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, de 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec. Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento.

(...)'

Em relação [ao art. 28 da Lei 7.738/89], que, integrado pelo Decreto-lei nº 2.397/87, considerava como faturamento a receita bruta de venda de mercadorias e de serviços, os Min. MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO descartaram o expediente técnico da interpretação conforme, dada a impossibilidade teórica de alargamento de conceito usado pela Constituição Federal na outorga de competência tributária.

(...)

Apesar dessas divergências dos Min. MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO no que respeita à constitucionalidade da norma, foi unânime o julgamento quanto a uma perceptível distinção entre as ideias normativas de faturamento e de receita bruta, tomada esta em acepção genérica: 'Há um consenso: faturamento é menos que receita bruta.' (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ v. 149, p. 287). O art. 28 da Lei nº 7.738/89 foi havido por constitucional em interpretação conforme à Constituição, para que se entendesse a expressão receita bruta, nele veiculada, como 'receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços', cujo significado restrito e específico afirmou-se equivalente ao conceito constitucional de faturamento.

Está claro, portanto, que, na larga discussão acerca da noção constitucional do termo faturamento, ficaram expressamente reconhecidas e decididas duas coisas irrefutáveis: a) o sentido normativo da expressão receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços correspondia ao conceito constitucional de faturamento; b) mas, porque mais

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

amplo e extenso como denotação própria do gênero, o significado da locução legal receita bruta ultrapassa os limites semânticos desse mesmo conceito. É o que, em primoroso memorial, sublinhou e sintetizou HUMBERTO ÁVILA:

'A leitura deste longo precedente pode levar à interpretação de que o Supremo Tribunal Federal igualou o conceito de 'faturamento' ao conceito de 'receita bruta'. Não o fez, porém. O que ocorreu foi algo diverso: para manter a constitucionalidade da norma, o Tribunal resolveu empreender uma interpretação conforme a Constituição para o efeito de entender que a expressão legal 'receita bruta' só seria constitucional se se enquadrasse no conceito de faturamento e, para isso, deveria ser entendida como receita da venda de mercadorias e da prestação de serviços, pois esse seria, precisamente, o conceito de faturamento incorporado da legislação infraconstitucional pela Constituição'" (grifos nossos)

4. No Recurso Extraordinário n. 240.785, Relator o Ministro Marco Aurélio, os debates sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ou seja, se o ICMS integra o conceito de faturamento) revelaram preocupação dos Ministros quanto a constituir o ICMS custo da mercadoria ou do serviço.

Aqueles que concluíram compor o ICMS o preço da mercadoria ou do serviço afirmaram a sua inclusão na definição de faturamento; os que entendiam o contrário afastaram aquele tributo estadual desta definição.

Extrai-se dos debates:

"O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Tenho a impressão de que não é para fins de fazer um imposto e incidir sobre outro, com essa finalidade. Trata-se apenas da conceptualização de uma técnica para aferição, no caso, do faturamento ou da receita bruta.

Se adentrarmos por essa discussão, parece-me ser apenas um critério, depois vai determinar – isso, penso, já foi objeto até de outras discussões – como se aferir. Tanto é que, se formos fazer esse 'distinguishing' constante, certamente, podemos esvaziar o conceito de faturamento.

Sei que a toda hora temos tentativas aqui e acolá, mas por que não excluirmos tais ou quais custos; por que não excluir tais ou quais despesas do conceito de faturamento. É preciso ver que isso, na verdade (...), diz respeito com a natureza deste tipo de tributo. Se trilharmos esse caminho, vamos descaracterizar essas chamadas contribuições sobre faturamento. Esse é o meu temor.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU – Não há cascata alguma aí. O ICMS é um tributo indireto que se agrega ao preço.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – É para fins de cálculo tão somente, uma técnica de tributação. Este é o meu temor: que estejamos abrindo porta para dizer que daqui a pouco também – sei lá – custo de energia elétrica.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Não, Ministro, data venia, esse argumento inteligentemente versado da tribuna pelo ilustre Procurador da Fazenda, a mim me parece inteiramente desfocado. Obviamente, que pagamento de salário de trabalhador da empresa não é faturamento, ao contrário, pressupõe faturamento. É custo, como também a tarifa de energia elétrica, o Imposto de Renda.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU – E, também, um tributo indireto, que se agrega ao preço, é transferido. Não pode ser repetido porque o art. 166 do Código Tribunal Nacional não permite. É um custo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Sim, Ministro, pode ser repetido exatamente porque é recuperado. Ele ingressa no caixa da empresa para ser repassado à Fazenda.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU – Para que pudesse se repetir, ele teria de, nos termos do art. 166, fazer prova de que não repercutiu.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Sim, Ministro, neste caso, eu teria dúvida, mas isso, a meu ver, prova demais. ”

O Ministro Eros Grau votou no sentido de integrar o ICMS o preço da mercadoria ou do serviço e, portanto, enquadrou-o na definição de faturamento, manifestando-se:

“Impõe-se, então, distinguirmos: de um lado, teremos receita bruta/faturamento; de outro, a receita bruta que excede a noção de faturamento, introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, para a determinação, de cuja totalidade – insisto - são irrelevantes o tipo de atividade que dá lugar a sua percepção e a classificação contábil adotada.

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.

(...) O fato é que o valor do ICMS, embutido no preço, é transferido ao adquirente da mercadoria. Aí não há, na verdade, - com a vênia do meu caríssimo Professor Ricardo Lewandowski – tributação em cascata. Foi exatamente para se impedir a tributação em cascata que se desenvolveu a técnica fiscal da tributação sobre os valores agregados. Ou seja, o que há é a intrusão – digamos assim – não do ICMS, mas do valor do ICMS no preço da mercadoria. O valor do ICMS, embutido no preço, é transferido ao adquirente. (...)

Por isso mesmo integra a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. É custo, tal como salário ou custo da energia elétrica, sendo irrelevante para a determinação dessa totalidade o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para tais receitas.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Poderia dizer – apenas como argumento de reforço – que, no que tange à receita bruta, não se compõe apenas de entradas decorrentes da circulação de mercadorias. Inúmeras outras fontes a integram".

Entretanto, ao final do julgamento, a posição defendida pelo Ministro Eros Grau, seguida pelo Ministro Gilmar Mendes, ficou vencida, concluindo este Supremo Tribunal pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. O acórdão foi assim ementado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento". (RE 240785, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2014)

5. Roque Antonio Carrazza 1 , que advogou a favor dos contribuintes no Recurso Extraordinário n. 240.785, sustenta a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, argumentando:

"Sem embargo de nossa opinião pessoal (...) no sentido de que nem mesmo o ICMS pode ser incluído em sua própria base de cálculo, o fato é que as colocações supra guardam, mutatis mutandis, total pertinência ao tema ora objeto de nossas atenções.

O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Reforçando a ideia, cabe, aqui, estabelecer um paralelo com os clássicos ensinamentos de Aliomar Baleeiro acerca dos 'ingressos' e 'receitas'. Assim se manifestou o inolvidável jurista:

'As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como 'entradas' ou 'ingressos'. Nem todos estes ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de movimento de fundo', sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que estão condicionadas à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo Governo.

'(...).

'Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.'

Portanto, há ingressos de dinheiro que são receitas, já que entram nos cofres públicos, a título definitivo. E há ingressos de dinheiro que neles apenas transitam, já que têm destinação predeterminada, nada acrescentando ao Erário.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Embora estas lições tenham sido dadas olhos fitos na arrecadação pública, podem, com as devidas adaptações, ser perfeitamente aplicadas ao assunto em análise. De fato, fenômeno similar ocorre no âmbito das empresas privadas quando valores monetários transitam em seus patrimônios sem, no entanto, a eles se incorporarem, por terem destinação predeterminada. É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafraseando Baleeiro, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, 'sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo', e, assim, não 'vêm acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo'.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil e que tem competência para instituí-lo (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS".

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

O tributarista Roque Antonio Carrazza 2 escreveu sobre a compensação:

"A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro , relativas à circulação de mercadorias').

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Dieito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade , conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores. (...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)" (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	][Indústria][	Distribuidora][	Comerciante	_____
Valor saída][	100 →	150 →	200 →	Consumidor
Alíquota][	10%	10%	10%	_____
Destacado][	10	15	20	_____
A compensar][	0	10	15	_____
A recolher][	10	5	5	_____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza 3 , tem-se:

> *"A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*
>
> *Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.*
>
> *De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.*
>
> *Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.*
>
> *Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.*
>
> *Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.*
>
> *Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcularse a quantia de dinheiro a pagar.*
>
> *Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama: 'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.*
>
> *Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal".*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado 4 . É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

> *"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*
>
> *I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".*

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS .

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".***

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Colaciona-se, ainda, o teor do acórdão proferido Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 574.706/PR, publicado em 02.10.2017:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM DATA POSTERIOR À INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Brasília, 9 de março de 2017. Ministro CÁRMEN LÚCIA - Relatora"*

Outrossim, a despeito de o artigo 927 do CPC determinar que tais decisões serão observados pelos juízes, o § 1º determina seja observado o § 1º do artigo 489, do mesmo CPC, o qual, todavia, sem que isso configure ausência de fundamentação, permite a adoção *per relationem* dos fundamentos lançados pelo STF, os quais, como não pode deixar de ser, por imperativo legal, observados.

Restituição ou compensação do indébito

Os valores indevidamente exigidos poderão ser objeto de compensação, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, restando incabível sua repetição em sede de mandado de segurança, conforme Súmulas 269 e 271 do STF.

Acerca da compensação, adota-se como razões para decidir o precedente contido na Apelação/Reexame Necessário 5000432-31.2010.404.7114/RS (TRF4, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 27.9.2011), cujo trecho a seguir transcreve-se, *verbis*:

> ***"Compensação Tributária***
>
> *O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91.*
>
> *A compensação deve ser efetuada mediante procedimento contábil e oportunamente comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica em extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que a pode homologar ou não.*
>
> *Portanto, eventuais alegações acerca da imprestabilidade da documentação juntada para comprovação do efetivo recolhimento do tributo são irrelevantes, pois o provimento jurisdicional limita-se ao reconhecimento do crédito perante a Fazenda e do direito à compensação. Esta será efetuada pelo próprio contribuinte, resguardando-se à autoridade fazendária a prerrogativa de fiscalização.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Outrossim, a apuração do valor do crédito para fins de compensação cabe ao próprio contribuinte, ficando sujeito à apreciação do fisco, que pode homologá-lo ou não, conforme já explicitado.

Cumpre observar, ainda, que a Lei Complementar n° 104, de 11 de janeiro de 2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

O art. 170-A do CTN não afasta do Judiciário nenhuma ameaça a direito, ao contrário, pressupõe a intervenção deste. O que há é limitação do momento de aproveitamento dos valores. Se o crédito somente se torna indiscutível com o trânsito em julgado, então tal momento demarca a possibilidade de compensá-lo; aproveitamento anterior somente poderia ser cogitado a título de antecipação de tutela, dependente de pedido e preenchimento dos requisitos. De se notar que a compensação tem o mesmo efeito econômico da restituição, pois ambas pressupõem o reconhecimento de um crédito, diferindo apenas no modo de efetuar o aproveitamento deste. Portanto, havendo similitude entre elas, a vedação de aproveitamento da compensação antes do trânsito em julgado é ajustada ao regime da restituição, também dependente da definitividade do reconhecimento do crédito.

A legislação prevê limites percentuais à compensação, nos seguintes termos:

Art. 2º da Lei nº 9.032/95:

Art. 2º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência (...)'.

Art. 4º da Lei nº 9.129/95:

Art. 4º. O artigo 20, o § 2º do art. 31 e o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência (...)'.

O entendimento adotado por esta Corte tem sido no sentido de que, para os pagamentos indevidos que tenham sido realizados em data anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há limites para a compensação, não sendo aplicáveis as disposições acima transcritas,

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

considerando o direito adquirido à anterior sistemática de compensação. Em se tratando, porém, de recolhimentos efetuados em momento posterior, devem ser consideradas as restrições estabelecidas pelos diplomas, até a revogação do dispositivo que a impõe.

Por fim, tendo em vista a revogação do §3° art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, a partir de 04/12/2008 não mais subsiste o limite para a compensação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Correção Monetária e Juros

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. ***Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso dos autos, a taxa SELIC****, instituída pelo art. 39, parágrafo quarto, da Lei n.º 9.250/95.*

No que diz respeito aos juros, ressalto que a sua contagem passou a obedecer à sistemática prevista no artigo 39, §4.º, da Lei n.º 9.250/95. Por essa disposição legal, aplica-se agora a taxa SELIC sobre o indébito tributário, a partir do mês de janeiro de 1996 (STJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 01.08.2000, pág. 189). ***Abrange ela o 'quantum' da remuneração do capital, mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros****. Trata-se, portanto, de indexador misto englobando a soma desses fatores no período a que se referir os cálculos. Por isso, não pode ser aplicado cumulativamente com outros índices ou taxas (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.03.99).*

Assim, ***estando os juros já embutidos na SELIC, não será mais necessário calculá-los em apartado da correção monetária*** *ou de outras verbas da sucumbência, na fase da liquidação de sentença." (destacamos)*

Anote-se ainda, que deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal em razão do inciso I do art. 168 do CTN c/c art. 3º da Lei Complementar 118/05.

Isso posto, passa-se, sem mais delongas, ao dispositivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, nos termos da fundamentação.

A correção monetária e a compensação de eventual indébito seguirá os ditames supra, observada a prescrição quinquenal.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Londrina

Sem honorários.

A Fazenda Pública é isenta do pagamento de eventuais custas remanescentes. Condeno a União, contudo, à restituição daquelas adiantadas pelo impetrante, desde o desembolso, corrigidas pelo IPCA-E, consoante parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário obrigatório (Lei 12.016/09, art. 14, §1º).

Por outro lado, havendo recurso, cumpra a Secretaria o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao e. TRF4, com nossas homenagens.

Documento eletrônico assinado por **GILSON LUIZ INACIO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700004193393v12** e do código CRC **13ea8b46**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GILSON LUIZ INACIO
Data e Hora: 24/11/2017, às 16:20:32

5003561-48.2017.4.04.7001 **700004193393 .V12**